

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais; e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento e as de falsificar ou defraudar ingressos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento e as de falsificar ou defraudar ingressos.

Art. 2º A comercialização de ingressos para *shows* e eventos deverá ser feita diretamente ao comprador pela pessoa jurídica promotora do evento ou por pessoa física ou jurídica por ela autorizada.

§ 1º Deverão constar do ingresso a data da compra e o seu valor final, bem como eventuais taxas, quando aplicáveis.

§ 2º Em caso de venda *on-line*, a pessoa jurídica responsável pela comercialização dos ingressos deverá:

I - providenciar gerenciamento de fila para a compra;
e

II - disponibilizar em seu site informações adequadas e claras sobre o evento, o valor dos ingressos e a forma e o prazo para devolução e reembolso de ingressos.

Art. 3º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 2º-A Vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do ingresso.”

“Art. 2º-B Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade promotora do evento ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos e utilizar-se dessa condição para a prática do crime.”

"Art. 2º-C Não se punem as atividades previstas nos arts. 2º-A e 2º-B desta Lei quando praticadas de forma não usual ou sem habitualidade."

"Art. 2º-D Falsificar ou defraudar ingressos de competições esportivas, de espetáculos musicais, de apresentações teatrais, de eventos de carnaval ou de quaisquer outros eventos de cultura, lazer ou negócios com o intuito de obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente